



LEI Nº 998, DE 8 DE AGOSTO DE 1959 :-

(Que cria o Estatuto dos Extranumerários do Município de Mogi das Cruzes).

ALDO RASO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO CORPO DE OPERÁRIOS

ARTIGO 1º - O Corpo de Operários (C.O.), criado pela presente lei, compreende os extranumerários:

- I -Diaristas
- II -Tarefeiros
- III -Contratados
- IV -Mensalistas

ARTIGO 2º - Diarista é o extranumerário admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário - correspondente ao dia de trabalho.

ARTIGO 3º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação do trabalho, fixação do prazo mínimo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

ARTIGO 4º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

ARTIGO 5º - Mensalista é o extranumerário admitido nos termos da Lei Municipal número 741 de 29/12/1955, recebendo salário correspondente aos 30 dias de trabalho por mez, ressalvados os afastamentos legais.

ARTIGO 6º - As admissões, classificações, reclassificações e promoções serão processados, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e publicada em súmula no órgão oficial.

§ UNICO - Todos os atos, a que se refere este artigo, serão imediatamente comunicados ao Diretor da Fazenda ,



em impresso que este fornecerá.

ARTIGO 7º - Mensalmente o Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas fornecerá ao Gabinete do Prefeito Municipal, relação discriminativa da movimentação diária do Corpo de Operários.

CAPÍTULO II
DA ADMISSÃO -

ARTIGO 8º - O diarista será admitido e dispensado pelo Prefeito Municipal, conforme a necessidade do serviço e segundo as normas desta lei.

§ 1º - É vedada a admissão de diaristas para função inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, salvo as de conservação e asseio.

§ 2º - A admissão de diarista será feita dentro das estritas bases da dotação orçamentária a esse fim destinada.

ARTIGO 9º - A admissão de extranumerário tarefeiros do corpo de operários obedecerá às mesmas normas do artigo anterior.

ARTIGO 10º - Os diaristas e tarefeiros serão admitidos mediante prova de terem preenchidos os seguintes requisitos: a) ser maior de 18 anos de idade e menor de 45 anos - b) ter boa conduta atestada por autoridade policial do Município ou por dois funcionários públicos - c) atestado médico passado Centro de Saúde local, provando capacidade física.

ARTIGO 11 - Poderá ser expedida portaria para a admissão ou dispensa coletiva dos tarefeiros e diaristas, ressalvando os direitos estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 12 - A admissão de extranumerário contratado será procedida de autorização do Prefeito Municipal, em despacho que será publicado em resumo no órgão oficial, indicando as funções, objeto do contrato, início e término da sua validade, salário, convencionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ - 1º - Os contratos, serão lavrados no Departamento Administrativo e assinado pelo Diretor Competente, pelo Prefeito Municipal e pelo Assistente Jurídico, quando for o caso, bem como pelos interessados.



§ - 2º - É vedada a admissão de contratados para desempenho de função ou atribuição inerente a diaristas ou ta refeiros, bem como para os cargos do Quadro existente, excetuando-se o Corpo de Operários.

ARTIGO 13 - São condições indispensáveis para admissão de extranumerário contratado:

- a)- ser maior de 18 anos;
- b)- apresentar prova de quitação com o serviço militar, quando brasileiro, e de permanência legal no país quando estrangeiros;
- c)- apresentar prova de capacidade técnica, mediante atestados, certidões ou informações idôneas, a juízo do Prefeito Municipal, ou título científico ou profissional quando fôr o caso;
- d)- atestado de boa conduta, passado por dois funcionários ou pela autoridade policial
- e)- prova de capacidade física para o desempenho de suas funções e de que não sofre de moléstias incurável, infecciosa ou contagiosa, mediante atestado da repartição estadual competente.

CAPÍTULO I I I

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 14 - A duração normal de trabalho será para todos os integrantes do Corpo de Operários, no mínimo de oito horas diárias.

ARTIGO 15 - As horas extraordinárias de serviço do pessoal do Corpo de Operários, serão remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário-hora normal.

ARTIGO 16 - Aos domingos, feriados nacionais e locais bem como o período noturno, as horas extraordinárias terão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal.

ARTIGO 17 - Para os efeitos desta lei é considerada período noturno de trabalho, o compreendido entre as 20 (vin-



te) horas de um dia e as seis (6) horas do dia seguinte.

ARTIGO 18 - Não será pago o acréscimo de salário se, por força das circunstâncias ou necessidade de serviço, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo a não exceder o horário normal semanal.

ARTIGO 19 - O horário de trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, a não ser para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

ARTIGO 20 - O horário de serviço será estabelecido pelos Diretores, atendendo à peculiaridade dos trabalhos, devendo o serviço extraordinário ser justificado no impresso a que se refere o parágrafo único do artigo 6º, desta lei.

ARTIGO 21 - Em trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora salvo casos de força maior comprovada.

§ -UNICO - Os intervalos para descanso e alimentação não serão computados na duração do trabalho.

ARTIGO 22 - Será assegurado a todo o servidor do Corpo de Operários, um descanso semanal referente a um dia de serviço, que, salvo necessidade do serviço regular, deverá coincidir com o domingo, todo ou em parte.

CAPÍTULO I V

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

ARTIGO 23 - A todos os diaristas e tarefeiros do Corpo de Operários, será assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado na forma estabelecida por lei e regulamento federais.

§ UNICO - Para os serviços que exijam trabalho aos domingos, ou dias feriados, estabelecer-se-á tabela de revezamento organizado mensalmente, pelos Diretores, e fixada para conhecimento dos interessados.

ARTIGO 24 - O pagamento do repouso semanal remunerado aos extranumerários contratados será estabelecido em conformidade com as condições estabelecidas no contrato.



CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS-

ARTIGO 25 - Após cada período de 12 meses (doze) de serviço, os integrantes do Corpo de Operários, terão direito a férias, na seguinte proporção:

- a)- trinta dias aos que tiverem ficado à disposição do serviço durante os doze meses e não tenham tido mais de seis faltas injustificadas e dez justificadas nesse período;
- b)- quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do serviço por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias durante os doze meses;
- c) - onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do serviço por mais de 200 (duzentos) dias;
- d)- sete dias aos que tiverem ficado à disposição menos de 200 e mais de 150 dias.

ARTIGO 26 - As férias serão concedidas num só período, de acordo com a escala de serviço organizada pelos Diretores, atendendo sempre às conveniências do serviço, não podendo ser acumuladas.

ARTIGO 27 - Não tem direito a férias o servidor do Corpo de Operários, que, durante o período de sua aquisição:

- a)- deixar de trabalhar, por qualquer motivo, com a percepção do salário integral, por mais de trinta (30) dias;
- b)- receber dos Institutos ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuos;
- c)- retirar-se do trabalho ou fôr despedido, não sendo readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes; readmitidos após esse prazo período aquisitivo de férias



se contará da data de sua readmissão.

ARTIGO 28 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito à férias:

- a)- ausência por motivo de acidente do trabalho;
- b)- ausência por motivo de enfermidade com provada, excetuada a hipótese da alínea B do artigo anterior;
- c)- ausência justificada;
- d)- o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente.

CAPÍTULO V I

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ARTIGO 29 - O servidor do Corpo de Operários, em gozo de férias, terá direito à remuneração que estiver percebendo na época de sua concessão.

§ - 1º - Quando o salário for pago por dia, hora ou mês, tomar-se-á por base o salário diário do dia normal de trabalho.

§ - 2º - Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média percebida nos dias normais de trabalho dos últimos doze meses.

ARTIGO 30 - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

ARTIGO 31 - O pagamento das férias deverá ser feito até a véspera do dia em que deverá entrar no gozo.

ARTIGO 32 - No caso de demissão, sem culpa do servidor, terá este o direito de receber o pagamento do período in completo, após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no artigo 25 desta lei.

ARTIGO 33 - No caso de demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente aos períodos de férias - cujo direito tenha adquirido, quando não as tiver gozado.

ARTIGO 34 - O período de férias não interrompe o regime de contribuições para os Institutos ou Caixa de Aposenta



doria e Pensões.

ARTIGO 35 - O direito de reclamar a concessão de férias prescreve em dois anos, contados, da data em que findar a época em que deveriam ser contados.

ARTIGO 36 - Em casos excepcionais, por necessidade do serviço, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, para os servidores maiores de 18 anos e menores de 50, não podendo, - nesse caso, um dos períodos ser inferior a sete dias.

CAPÍTULO V I I

DO AVISO PRÉVIO -

ARTIGO 37 - Sempre que, não havendo prazo estipulado e nem justa causa para dispensa, houver necessidade de demitir o servidor do Corpo de Operários, a Prefeitura Municipal lhe dará por escrito, o prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio, devendo o servidor proceder da mesma forma, na hipótese de pretender deixar o serviço.

§ - 1º - A falta de aviso prévio, por parte da Prefeitura Municipal dá ao servidor o direito aos salários correspondente ao prazo do aviso.

§ - 2º - A falta de aviso prévio, por parte do servidor, dá direito à Prefeitura Municipal de descontar dos salários ou das férias, a quantia correspondente ao prazo de aviso.

ARTIGO 38 - Durante o prazo de aviso prévio, dado pela Prefeitura Municipal, o servidor terá o seu horário reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do seu salário integral.

CAPÍTULO V I I I

DA INDENIZAÇÃO

ARTIGO 39 - É assegurado a todo o servidor do Corpo de



Operários, não existindo prazo estipulado de tempo de serviço, e quando não haja êle dado motivo para a cessação do trabalho, o direito de haver uma indenização que será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por fração igual ou superior a seis meses.

§ - 1º - O primeiro ano de duração de trabalho por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ - 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ - 3º - Se o salário for pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas e quarenta horas.

§ - 4º - Para os que trabalham por tarefa, a indenização será calculada na base média produzida nos doze últimos meses, considerando-se, apenas, as horas normais de trabalho.

ARTIGO 40 - Para os extranumerários contratados, a indenização será paga em conformidade com o contrato.

§ Único - Sendo omissos o contrato, observa-se-á o seguinte critério:

- a)- nos contratos, que tenham termo estipulado, o servidor que for demitido injustamente, terá direito a receber a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato;
- b) -havendo prazo estipulado, o servidor não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a Prefeitura Municipal dos prejuizos que, desse fato, lhe resultarem.



ARTIGO 41 - A prefeitura Municipal poderá exigir dos extranumerários contratados, uma caução, como garantia de seus direitos.

CAPITULO IX
DA DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA

ARTIGO 42 - Qualquer servidor do Corpo de Operários, poderá ser demitido imediatamente, sem qualquer direito, quando pratique:

- a)- ato de improbidade;
- b)- incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c)- desídia no desempenho das respectivas funções;
- d)- embriaguês habitual ou em serviço;
- e)- ato de indisciplina e insubordinação;
- f)- abandono de emprêgo;
- g)- ato ofensivo à honra ou boa fama de seus superiores hierárquicos, praticados em serviço ou fora dêle;
- h)- ofensas físicas praticadas contra qualquer pessoa, em serviço, salvo caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- i)- ato de receber ou solicitar propinas ou vantagens, comissões, presentes ou qualquer espécie, em função do serviço;
- j)- ato de revelação de segredo de que tenha conhecimento, em razão do serviço, desde que faça dolosamente e com prejuizo para o Município ou particulares;
- k)- crime contra a boa ordem administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal ou prevista nas leis relativas à segurança de defesa nacional.
- l)- ato de censura, pela imprensa ou outro qualquer meio, às autoridades constitu



constituídas ou crítica dos atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração.

- CAPITULO X -

DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

ARTIGO 43 -O Servidor do Corpo de Operários, poderá - deixar o serviço e pleitear, em petição fundamentada, a indenização estabelecida no Capítulo VIII, quando:

- a)-forem exigidos serviços superiores às suas funções, proibidos por lei ou contrários - aos bons costumes;
- b)-for tratado pelos superiores hierárquicos com excessivo rigor;
- c)-ocorrer, na execução do serviço, perigo manifesto de mal considerável;
- d)-praticar, seu superior hierárquico, contra ele ou pessoa de sua família, ato ofensivo à honra ou boa fama;
- e)-for ofendido fisicamente, por superiores - hierárquicos, salvo se estes agirem em legítima defesa própria ou de outrem;
- f)-tiver suas tarefas sensivelmente reduzidas de forma a fetar extraordinariamente a importância de seus salários.

ARTIGO 44- Havendo culpa recíproca no ato, que determinar a dispensa do servidor, a indenização será reduzida pela metade.

- CAPITULO XI -

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

ARTIGO 45 -Além das ausências decorrentes de moléstias comprovadas, e de acidente no trabalho, são consideradas justificadas, e deverão ser abonadas as faltas.

- a)-até dois dias, em virtude do falecimento -



do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, neto ou qualquer outra pessoa, que viva sob a dependência econômica do servidor, e que, como tal, conste de seus assentamentos individuais;

b)-até tres dias no caso de casamento;

c)-até dois dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

ARTIGO 46-Poderá o Prefeito Municipal, a seu critério, por motivo relevante, justificar na forma do artigo-anterior, quaisquer faltas dadas, pelos servidores do Corpo de Operários, em casos não previstos nesta lei.

CAPITULO X I I

DAS PENAS DISCIPLINARES

ARTIGO 47-São penas disciplinares:

I-Advertência;

II-Represão;

III-Suspensão;

IV-Demissão.

ARTIGO 48-A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de desídia praticada pela primeira vez, - não sendo grave o ato ou suas consequências, bem como em caso de qualquer falta de natureza leve.

ARTIGO 49-A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência de faltas previstas, no artigo anterior ou de natureza mais grave.

ARTIGO 50-A pena de suspensão até 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de nova reincidência em faltas previstas nos artigos 48 e 49, e bem assim em primeiras manifestações de indisciplina, insubordinação ou outra falta qualquer que a justifique.

ARTIGO 51-As penas disciplinares são aplicadas a critério dos Diretores, cabendo em caso de suspensão recursos ao Prefeito Municipal, que decidirá, de acordo com as provas ou, de se julgar conveniente, mandará abrir sindicância



Lei nº 998-

cia antes de proferir decisão final.

ARTIGO 52 - Os servidores que incorrerem na pena de suspensão, não perceberão os salários dos dias em que permanecerem suspensos, bem como dos dias de repouso semanal correspondentes.

ARTIGO 53 - A suspensão por mais de trinta dias importa em demissão sem justa causa.

ARTIGO 54 - A pena de demissão será processada em conformidade com o estabelecido nesta lei.

CAPITULO X I I I

DO ABANDONO DO EMPREGO

ARTIGO 55 - A falta do serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificação, caracteriza o abandono do emprego, sujeitando o servidor à despedida na forma do artigo 43, letra "f".

§ - 1º - Sempre que o servidor faltar por mais de 10 (dez) dias sem justificação, o Diretor Administrativo promoverá a publicação, no órgão oficial, de edital de chamada, concedendo o prazo de vinte dias para a apresentação em serviço.

§ - 2º - Findo o prazo, a que se refere o parágrafo anterior e, não tendo sido feita, a prova de existência de força maior ou coação legal, que o impedisse de se apresentar, será o servidor despedido.

ARTIGO-56 - Sempre que o servidor faltar ao serviço deverá justificar, por escrito ou verbalmente, junto a seu superior hierarquico as suas faltas, sob pena de incorrer em pena disciplinar.

CAPITULO X I V

DA ESTABILIDADE -

ARTIGO 57 - O servidor do Corpo de Operários que contar mais de cinco anos de serviço, não poderá ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovada em inquérito administrativo.



§ - UNICO - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o servidor esteja à disposição da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 58 - Constitui falta grave, para fins - deste capítulo, a prática de qualquer dos atos, a que se refere o artigo 45, quando por sua natureza ou repetição, representam séria violação dos deveres e obrigações do servidor.

ARTIGO 59 - O Servidor acusado de falta grave, e que estiver amparado pela estabilidade, poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só se tornará efetiva, após inquérito em que se verifique a procedência, da acusação.

§ - UNICO - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do inquérito.

ARTIGO 60 - Reconhecida no inquerito, por despacho do Prefeito Municipal, a existência de falta grave será o servidor readmitido ao serviço, com o pagamento dos salários a que teria direito no período de suspensão.

§ - UNICO - Sendo desaconselhável a reintegração, em virtude da incompatibilidade resultante do dissídio, poderá a mesma, a critério do Prefeito Municipal, ser convertida em indenização em dôbro.

ARTIGO 61 - O inquérito para demissão do servidor estável, dependerá da homologação da Câmara Municipal, após obedecidas às normas traçadas na presente lei.

ARTIGO 62 - A demissão, que se verificar com o fim de obstar ao servidor a aquisição de estabilidade, sujeitará a Prefeitura Municipal ao pagamento da indenização em dôbro.

CAPÍTULO X V

DE REMUNERAÇÃO

ARTIGO 63 - Compreendem-se na remuneração do servidor, para todos os efeitos, além do salário, os adonos, gratificações ou Comissões habituais, bem como alimentação, habitação e vestuários fornecidos habitualmente pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 64 - O pagamento dos salários deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, no local do trabalho, dentro do horário de trabalho ou imediatamente após o encerramento deste.



ARTIGO 65 - Em caso de dano causado pelo serviço, é lícito à Prefeitura Municipal descontar do seu salário o valor correspondente desde que fique provado a existência do dolo, má fé - ou negligência do servidor.

ARTIGO 66 - No caso de demissão do servidor, ser-lhe -á pago o saldo do salário a que tem direito, no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento em dobro desse saldo, salvo se houver controvérsia a respeito desse saldo.

ARTIGO 67 - As funções e salários do Corpo de Operários serão determinados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 68 - Entende-se como força maior, para os e - feitos desta lei, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Prefeitura Municipal e para a realização do qual não contribui, direta ou indiretamente, e que lhe acarretem prejuízos capazes de afetar sua situação financeira, a suspensão ou extinção de determinados serviços.

§ - ÚNICO - A imprevidência comprovada da Prefeitura Municipal exclui a razão de força maior.

ARTIGO 69 - Ocorrendo motivo de força maior que determina a demissão do servidor, é lhe assegurada a indenização na seguinte forma:

- I - Sendo estável nos termos do artigo 39;
- II - Não tendo adquirido estabilidade, a metade de da que seria em caso de demissão sem justa causa;
- III - Para os extranumerários contratados, a indenização; será paga em conformidade com o artigo 39, desta Lei reduzida ainda à metade, salvo disposição contratual em contrário.

ARTIGO 70- Em caso de força maior, é lícito a Prefeitura Municipal fazer uma redução geral de salários dos servidores do Corpo de Operários, não podendo entretanto, essa redução ser superior a 25% (vinte e cinco) dos salários.

§ - ÚNICO- Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior é garantido o restabelecimento dos salários.



DO TRABALHO DE MENORES

ARTIGO 71 - Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerando como tal e que for executado no período compreendido entre às 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte.

ARTIGO 72 - Ao menor, não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres ou prejudiciais à sua moralidade.

ARTIGO 73 - É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores salvo excepcionalmente:

- a)- quando, por motivo de força maior, o trabalho de menor for imprescindível ao serviço;
- b)- quando, em circunstância graves, o exigir o interesse público ou para prevenir a perda de matéria prima ou substância perecíveis.

ARTIGO 74 - Contra menores não ocorre nenhum prazo de prescrição.

ARTIGO 75 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários, tratando-se, porém, de quitação ou indenização é indispensável a assistência de seus responsáveis legais.

ARTIGO 76 - É considerada perigoso ou insalubre, o serviço como tal considerado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO XVII

DO TRABALHO DAS MULHERES

ARTIGO 77 - A duração normal do trabalho da mulher é de oito horas diárias, podendo ser elevada de mais duas horas, mediante seu consentimento e devidamente autorizada por atestado de médico oficial da Prefeitura Municipal, observando o limite de quarenta e oito horas semanais.

ARTIGO 78 - A importância do salário da hora suplementar será igual à hora normal, acrescida de uma percentagem adicional de 25% (vinte e cinco) por cento.

ARTIGO 79 - Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno exceder de 10 horas, e até o máximo de doze horas, pagas as excedentes do -



do normal de oito horas com o acréscimo estabelecido no artigo - anterior.

ARTIGO 80 - É vedado à mulher o trabalho noturno, - considerado o que for executado entre às 20 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte.

§ - UNICO - Em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal, com a aquiescência da servidora poderá ser autorizado, em caráter permanente ou temporário, o - trabalhonha mulher até as 22 horas.

ARTIGO 81 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do - parto.

§ - 1º - Para os fins pr visto neste artigo, o - afastamento da servidora do seu trabalho será determinado po ates tado médico da Prefeitura Municipal.

§ - 2º - Em cases excepcionais, os períodos de - repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais - duas semanas, cada uma, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 82 - É proibido o trabalho da mulher em luga - res perigosos ou insalubres, em conformidade comas instruções - baixadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

ARTIGO 83 - Durante o afastamento, a que se refere o artigo 86 e seus parágrafos, a mulher terá direito aos salários integrais, ficando-lhe assegurado o retôrno às funções que ocupa - va antes do afastamento.

§ - UNICO - A concessão de auxílio-maternidade por parte de qualquer instituto de previdência social, não isenta a Prefeitura Municipal do pagamento dos salários integrais à mulher licenciada por têrmos do artigo 86.

ARTIGO 84 - Em caso de abôrto criminoso, comprovado por atestado médico da Repartição Estadual competente, a mulher terá um repouso remunerado de um mês, ficando-lhe asseguaado o - direito do retôrno à função que ocupava antes do seu afastamento

ARTIGO 85 - Em casos excepcionais, de gravidez ou - abôrto, que representam sério perigo para a mulher ou nascituro, devidamente comprovado, poderá o Prefeito Municipal, sem prejuí-



sem prejuízo dos salários integrais, conceder afastamento mais prolongado que os previstos neste capítulo.

ARTIGO 86 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a três descansos especiais de quarenta e cinco minutos cada um.

§ UNICO - Quando o exigir o estado de saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério do Prefeito Municipal.

ARTIGO 87 - Mediante atestado médico da Prefeitura Municipal, à mulher grávida é facultado obter a alteração de qualquer compromisso resultante do seu contrato, desde que seja ele prejudicial à gestação.

CAPÍTULO XVIII

DAS APOSENTADORIAS

ARTIGO 88 - Será aposentado o extranumerário:

- I- quando atingir a idade de 70 anos
- II- quando verificada a sua invalidez para o desempenho da função;
- III- quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada - no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;
- IV - quando, depois de haver gozado licença por 4 anos consecutivos por motivo de doença, se verificar a sua incapacidade total para exercer qualquer outra função pública;
- V- quando, completar 35 anos de serviço e tiver mais de 50 anos.

§ - 1º - A invalidez ou doença, a que aludem os itens II, III e IV, será apurada mediante inspeção médica, promovida pela repartição competente, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento em outras funções, cujas características mencionará.

§ - 2º - No caso previsto no item II, a aposentado-



aposentadoria do extranumerário somente poderá ser concedido após um período de carência de 3 anos, computando-se para o efeito dêg se prazo o período de licença para tratamento de sua própria saúde.

§ - 3º - Ao extranumerário contratado, quando estrangeiro, conceder-se-á aposentadoria tão somente nos casos dos itens III e IV.

§ - 4º - Não será aposentado o extranumerário que, embora inválido para o desempenho de função determinada, possa ser designado para exercer outro mister compatível com a sua capacidade física e habilitação.

ARTIGO 89 - Aposentado o extranumerário, o pagamento dos salários far-se-á por inteiro nos casos previstos nos itens III e IV do artigo anterior e, proporcionalmente ao tempo de serviço, nos demais casos.

ARTIGO 90 - A aposentadoria nos casos dos itens II, III e IV, do artigo 88, precederá sempre a licença para tratamento de saúde.

ARTIGO 91 - A Prefeitura Municipal aposentará automática e imediatamente o servidor que for aposentado por qualquer instituição de previdência social.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 92 - Ao servidor afastado do serviço, por qualquer motivo, são assegurados, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens que, na sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertence.

ARTIGO 93 - Ao servidor demitido que for readmitido em qualquer tempo, será computado o tempo de serviço anteriormente prestado, uma vez que não tenha percebido a indenização decorrente da despedida.

ARTIGO 94 - Continuam em pleno vigor as disposições legais que tenham concedido aos servidores do Corpo de Operários direitos ou vantagens não mencionadas por esta lei.

ARTIGO 95 - Aos servidores extranumerários da Prefeitura Municipal, se aplicam os direitos e vantagens dos dispositivos referentes à licença-prêmio e adicionais, por tempo de ser-



serviço, na forma estabelecida em leis municipais, ainda em vigor.

ARTIGO 96 - É obrigatória a publicação no órgão -
oficial de todos os atos de nomeação ou demissão de extranumerá -
rios, com indicação de suas funções.

ARTIGO 97 - De cada dois anos a Prefeitura fará re
classificação dos extranumerários.

ARTIGO 98 - A Presente lei entrará em vigor a par -
tir do dia 1º de janeiro de 1.960, revogadas as disposições em -
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 8 DE -
AGOSTO DE 1.959, 347ª DA FUNDAÇÃO DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES.

(a) - A L D O R A S O -

Registrada no Departamento Administrativo-Serviço
de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cru-
zes, em 8 de agosto de 1.959, e, publicada na Portaria Municipal
na mesma data supra.

(a) - A R G E U B A T A L H A -

Diretor Administrativo